

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 078/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos em neurocirurgia para atendimento das unidades que integram o Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que decretou vencedora do certame a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., interposto pela empresa MARTINS & GAGLIOTTI PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 26.173.513/0001-98, apresentar as suas razões, e CONTRARRAZÕES apresentadas pela recorrida, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento do recurso administrativo e contrarrazões em epígrafe, objetivando a reforma da decisão a fim de que seja reconhecida nula a decisão que decretou vencedora do certame a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Verifica-se que a decisão que proferiu a ganhadora do certame foi publicada em 15 de setembro 2023, bem como consta-se que o recurso foi interposto pela recorrente via protocolo físico, no dia 19 de setembro de 2023 às 16:00.

Ato contínuo, verifica-se no sitio eletrônico da FUABC a abertura de prazo para contrarrazões no dia 21 de setembro de 2023, bem como consta-se as contrarrazões que foram recebidas via e-mail no dia 25 de setembro de 2023 às 11h30.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 7.2 – Dos Recursos Contra a decisão, o recurso e as contrarrazões encontram-se tempestivos, conforme segue:

JULGAMENTO DE RECURSO

7.2. DOS RECURSOS CONTRA A DECISÃO DE CONTRATAÇÃO:

7.2.1. Caberá recurso apenas da decisão final da autoridade máxima do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, no prazo preclusivo de 02 (dois) dias úteis após a sua publicação.

7.2.2. A decisão supracitada, contemplará: 1) a análise técnica de todas as propostas apresentadas; 2) A avaliação dos documentos da empresa cuja proposta foi classificada em primeiro lugar (proposta aprovada e com o menor preço).

7.2.3. O Resultado classificatório, será publicado através do site www.fuabc.org.br, bem como, será enviado ao e-mail de todos os participantes do certame.

7.2.3.1. Terão legitimidade para a apresentação dos recursos, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

7.2.3.2. Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de ofício por interesse da CONTRATANTE.

7.2.4. Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 7.2.1.

7.2.5. Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.

7.2.6. Esclarece-se que da decisão final que consta no item 7.2.1 é passível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada que foi convocada para apresentar os documentos contidos no item 5.4.

7.2.7. Será concedido prazo de contrarrazões de 02 (dois) dias úteis, para as Empresas que tiverem a sua classificação impugnada por outra.

7.2.8. As contrarrazões, cuja apresentação é facultada à empresa recorrida, deverão conter TODAS as alegações de fato e de direito, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico.

7.2.8.1. Ao participante que apresentou contrarrazões recursais, garantido, portanto o contraditório e ampla defesa, fica vedada apresentação de recurso com vistas à rediscussão da decisão proferida.

7.2.9. Após análise de eventuais recursos e contrarrazões, o Departamento jurídico proferirá decisão que será disponibilizada pelo Departamento de compras no site www.fuabc.org.br, bem como será enviada ao e-mail de todos os participantes do certame.

7.2.9.1. Da decisão supramencionada não caberá novos recursos, tendo em vista o exaurimento do exercício do contraditório e da ampla defesa

7.2.10. Sendo acolhido o recurso, a fim de desclassificar a empresa anteriormente classificada, será concedido prazo de dois dias úteis, para que a empresa seguinte (classificada com a proposta de menor valor), apresente os documentos contidos no item 5.4 e seus subitens, ocasião em que poderão ser interpostos novos recursos (nos moldes dos itens supra), limitando a matéria tão somente à documentação apresentada.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em suas razões recursais, a recorrente pugna pela desclassificação da empresa MEDIPLUS SERVIÇO MÉDICO LTDA., pois, segundo seu entendimento, a mesma não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, bem como alega que a empresa recorrida não possui capacidade jurídica.



JULGAMENTO DE RECURSO

Nesse sentido, alegam (i) que não devem ser considerados os atestados que versem sobre neurologia, (ii) não deve ser considerado o atestado que não contém a especificação quantitativa relativa a horas e atendimentos, (iii) não deve ser considerado o atestado de fls. 194/195, visto que se encontra “quase ilegível”, e por fim, (iv) alega que a empresa recorrida não possui capacidade jurídica visto sua composição societária.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, rebate as alegações apresentadas no recurso administrativo, alegando, em síntese: (i) que foi possível demonstrar a capacidade técnica da empresa diante os diversos atestados apresentados, em especial, ao atestado de fls. 194/195 visto que comprova a aptidão de especialidade de neurocirurgia, na monta anual de 41.760 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta) horas anuais, e ainda possui presunção de veracidade por ser emitido por um Município, e, (ii) não há qualquer respaldo jurídico quanto a alegação de incapacidade jurídica devido a sua organização societária.

V – DO JULGAMENTO:

Quanto as alegações de que não devem ser considerados atestados de capacidade técnica que versem sobre neurologia, bem como atestados que não contém a especificação quantitativa relativa a horas e atendimentos, razão assiste a recorrente, visto que é entendimento majoritário que os atestados têm como objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que irá prestar os serviços para a Administração, uma vez que deve comprovado a satisfação do serviço já prestado em empreitada similar.

Nesse sentido entende o Tribunal de Contas da União, confere-se:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É **nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.** (Licitações e contratos:



JULGAMENTO DE RECURSO

orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010., pag. 407) Grifo nossos.

No entanto, não prosperam as alegações da recorrente no sentido de que a empresa recorrida não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, uma vez que na análise da Instituição foram considerados apenas os atestados de capacidade técnica que versam sobre o escopo contratual, ou seja, neurocirurgia, vide fls. 194/195 e 219, vide informações do Anexo I.

Portanto, verifica-se que a empresa recorrida conseguiu comprovar o quantitativo solicitado no item 5.4.14 do Ato Convocatório, visto que os atestados apresentados comprovam mais de 2.060 horas, ou seja, mais de 50% do presente escopo contratual.

Nesse sentido, razão não assiste a recorrente, quanto a pretensão de invalidar o atestado de fls. 194/195, especificamente emitido pelo Município de Duque de Caxias, uma vez que, ao contrário do que alega, o citado atestado encontra-se legível, sendo possível adequada constatação das informações nele contidas, em cotejo com as demandadas no ato convocatório.

Posto isso, razão assiste a recorrida no sentido de que o referido atestado emitido possui presunção de veracidade e legitimidade, visto que foi emitido pelo Município de Duque de Caxias e conforme estabelece nossa carta magna os documentos emitidos por servidor público tem fé pública, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).





JULGAMENTO DE RECURSO

No entanto, ressalta-se que a recorrente em nenhum momento questiona tal ponto, e sim, alega a que o mencionado atestado se encontra ilegível, argumento que conforme já abordado no presente julgamento, e que não deve prosperar.

Nessa toada, em nova avaliação realizada pela área técnica (Anexo I) ratifica-se que a empresa recorrida conseguiu demonstrar o quantitativo exigido no item 5.4.14 do Ato Convocatório, especificamente no atestado do hospital HMAPM, visto que atestou 3.480 horas mensais, o que está acima da exigência solicitada no presente escopo contratual.

Quanto a alegação de eventual incapacidade jurídica, sendo citado que o quadro societário da recorrente impacta na sua expertise, razão não assiste a recorrida, visto que conforme suas próprias razões recursais não há óbices jurídicos para que o ramo de atividade da empresa que participa do quadro societário seja diverso do ramo de atividade da empresa constituída.

Nesse sentido, para o caso em tela a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., é uma empresa de sociedade empresária limitada, na condição de unipessoal, sendo possível sua criação desde o advento da lei nº 13.874 de 2019, a chamada Lei de Liberdade Econômica, que incluiu o inciso 1º do artigo 1.052 do Código Civil: “ a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”.

Nesse sentido, a empresa em questão será regida por seu próprio Contrato Social, bem como pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pela Lei nº 6.04/76, quando aplicável.

VII – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço do recurso e as contrarrazões apresentadas, todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo apresentado por entender que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica exigida no item 5.4.14 do Ato Convocatório, visto que para considerar a capacidade técnica foram utilizados apenas os atestados que englobaram a especialidade de neurocirurgia, sendo desconsiderados os atestados que apresentaram informações incompletas, e sendo considerado o atestado de fls. 194/195, visto que o mesmo se encontra legível e completo.

No mais, não há qualquer justificativa jurídica para questionar a capacidade jurídica da empresa vencedora do certame visto que sua composição está compatível com o inciso 1º do artigo 1.052 do



JULGAMENTO DE RECURSO

Código Civil, portanto, acolho os argumentos apresentados em sede de contrarrazões e decido pela manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 078/2023, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2023.



Mariana Nascimento Sousa

Advogada

RE: Recurso Protocolado - Processo de Contratos nº 078/2023 – Prestação de serviços médicos na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos em neurocirurgia

Renata Santos Pedrosa <renata.pedrosa@cssbc.org.br>

Qui, 21/09/2023 16:22

Para: Jurídico Adm <juridico@cssbc.org.br>; Henrique Lopes Madureira dos Santos <henrique.madureira@cssbc.org.br>
Cc: Stefanos Paraskevas Lazarou <stefanos.lazarou@cssbc.org.br>; Murilo William Dib <murilo.dib@cssbc.org.br>; Adriana Santana Santos <adriana.ssantos@cssbc.org.br>

Prezados, boa tarde.

Com base nos atestados de capacidade da empresa Medplus, informo que nas páginas 194 e 195, bem como na página 219, há evidências de prestação de serviço na especialidade em Neurocirurgia. Especificamente o hospital HMAPM atestou 3.480 horas mensais, o que está acima da exigência solicitada por nós para prestação de serviço no Hospital de Clínicas, conforme detalho abaixo.

Em nosso TR temos a seguinte carga horária:
4 plantonistas 12h por 31 dias: 1488 horas/mês
2 plantonistas 12h por 23 dias: 552 horas/mês
1 coordenador: 20 horas/mês
Total de horas máximas previstas: 2060 horas.

Espero ter esclarecido o que me cabia.

Fico à disposição.

Atenciosamente,



COMPLEXO
DE SAÚDE
SÃO BERNARDO
DO CAMPO

RENATA SANTOS PEDROSA
Gerente Técnico-assistencial – HC
Complexo de Saúde São Bernardo do Campo
TEL.: (11) 4353-1500 Ramal 1881

De: Jurídico Adm <juridico@cssbc.org.br>

Enviado: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 15:28

Para: Renata Santos Pedrosa <renata.pedrosa@cssbc.org.br>; Henrique Lopes Madureira dos Santos <henrique.madureira@cssbc.org.br>

Cc: Stefanos Paraskevas Lazarou <stefanos.lazarou@cssbc.org.br>; Murilo William Dib <murilo.dib@cssbc.org.br>; Adriana Santana Santos <adriana.ssantos@cssbc.org.br>

Assunto: Recurso Protocolado - Processo de Contratos nº 078/2023 – Prestação de serviços médicos na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos em neurocirurgia

Prezados, boa tarde!

Verifica-se que a matéria de mérito abordada no referido recurso, trata-se de incumbência de avaliação da área técnica.

Portanto, solicita-se que seja realizada uma nova análise dos atestados de capacidade técnica enviados pela empresa Mediplus para verificar se os mesmos atendem o item 5.4.14 do Ato Convocatório, sendo que a análise deve ser expressa no sentido de demonstrar em quais atestados/páginas abrangem o escopo contratual.

Ficamos no aguardo para iniciar o julgamento,

Atenciosamente,

Mariana Sousa
Advogada



COMPLEXO
DE SAÚDE
SÃO BERNARDO
DO CAMPO

Departamento Jurídico

Complexo de Saúde São Bernardo do Campo

TEL.: (11) 4353-1650 - Ramais: 1227,1265,1266,1267,1269 e 1360

